



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222906300156 - E-PAT: 016.585
RECURSO : DE OFÍCIO E VOL. Nº. 0026/2023
RECORRENTE : FPE E DFG - BRASIL SOLUÇÕES INT. SPE LTDA
RECORRIDA : DFG - BRASIL SOLUÇÕES INT. SPE LTDA E FPE

RELATOR : **JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR**

RELATÓRIO : Nº 286/23/2.^a CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0298/2023/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO AO ESTADO DE RONDÔNIA (EC 87/15) – INOCORRÊNCIA** – Restou comprovado que o sujeito passivo efetuou operação interestadual com mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS (DIFAL – EC nº 87/15). Contudo, o fato gerador (a saída do estabelecimento remetente) ocorreu dentro do prazo da “*vacatio legis*”, contrapondo-se ao disposto no §3º da Lei Complementar n. 190/2022 que fixou seus efeitos a partir de 05/04/2022. **Infração Ilidida. Mantida a decisão de Improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão de Almeida Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE,

, Data: **15/01/2024**, às **13:17**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 34/2024 , relativa a sessão realizada no dia 19/12/2023 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 19/12/2023 .



Documento assinado eletronicamente por:

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR, Julgador Setor Produtivo, 30004, Data: 15/01/2024, às 13:17.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20222906300156 BPM 16.585
RECURSO : OFÍCIO E VOL. Nº 026/2023
RECORRENTE : DFG – BRASIL SOLUÇÕES INTEGRADAS SPE
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº 0286/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO

O Sujeito Passivo promoveu a circulação de mercadorias alcançada pela EC87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte) sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se da NF nº 88 em operação sob fiscalização conjunta com o Fisco de Origem. Base de Cálculo: R\$ 643.850,98 x 10,5% (diferencial de alíquota) = 67.604,35 x 100% (proporção para o Estado de destino - RO) = R\$ 67.604,35. Base de Cálculo da Multa: R\$ 67.604,35 x 90%: R\$ 60.843,92.

Foram indicados para a infringência os art. 270, I, letra "c", Art. 273, art. 275, todos do Anexo X do RICMS-RO apr. pelo Dec. nº 22.721/2018 e EC 87/15. Multa da penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/96. Período 07/04/2022 a 07/04/2022.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTO	R\$ 67.604,35
MULTA 100%	R\$ 60.843,92
JUROS	R\$ 0,00
A. MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 128.448,27

O sujeito passivo teve ciência por e-mail em 24/06/2022 (fl. 10), sendo apresentada defesa tempestivamente em seguida. Foi apresentada Defesa Tempestiva e alegado em síntese:

I — o STF ao julgar sobre o tema da cobrança do DIFAL para consumidor final, condicionou à publicação de lei complementar que foi editada somente em 05/01/2022 pela LC 190/2022 e que existem duas teses de possibilidade de cobrança. A primeira seria a partir da regra nonagesimal prevista no art. 150, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, e a outra é pelo princípio



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

da anterioridade que não pode ser cobrado dentro do mesmo exercício financeiro. Tanto uma possibilidade quanto outra, não poderia ser aplicada no caso.

II – a penalidade aplicada é desproporcional, irrazoável e tem o efeito de confisco.

Ao final, requer pelo acolhimento dos argumentos.

Submetido os autos a julgamento de primeira instância o douto julgador monocrático julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração e declarou **INDEVIDO** o crédito tributário de R\$ 128.448,27 (cento e vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos).

O fisco estadual por 3 (três) vezes via Correio conforme faz prova o AR juntado aos autos tentou dar ciência sem êxito ao sujeito passivo da r. decisão. Nesse sentido, utilizou via Edital publicado no D.O.E. n. 114, publicado no dia 20/06/2023. Ausência de Recurso Voluntário.

Despacho n. 76/2023, ao autor do feito para ciência e manifestação quanto a **DECISÃO IMPROCEDENTE N°: 2022/1/208/TATE/SEFIN**, que opôs suas contrarrazões nos seguintes termos:

- a) No dia 07/04/2022 foi lavrado no Posto Fiscal Wilson Souto – Vilhena, o auto de infração nº 20222906300156 tendo como penalidade o item 1, alínea “a” do inciso IV do Art. 77 da Lei nº 688/1996;
- b) No dia 01/02/2023 o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE proferiu a Decisão nº 2023.1.45/TATE/SEFIN, e no dia 17/03/2023 foi encaminhado o PAT para autor do feito manifestar-se sobre Decisão de 1ª Instância;
- c) O PAT em questão versa sobre Diferencial de Alíquotas para destinatário não contribuinte – EC87/15 efetivamente não existindo o recolhimento dos valores avultado nas Notas Fiscais nº 88

A Lei Complementar 190/2022 manifestamente e conclusivamente pormenoriza: a valência da cobrança do Diferencial de Alíquotas, consoante respeitando a Noventena (a datar 05/04/2022).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Dessarte, as mercadorias constantes nas Notas Fiscais lidadas no Auto de Infração, foram emitidas em 18/03/2022 e circularam no Posto Fiscal Wilson Souto (24/03/2022) no período da Noventena previsto na Lei Complementar 190/2022 (05/01/2022 até 05/04/2022).

III) DAS CONCLUSÕES

Por fim, diante da clareza e limpidez do RICMS – RO aprovado pelo Decreto nº 22.721/18 e da Lei Complementar 190/2022, com a constatação que foi acrescentado pela decisão nº 2023.1.45/TATE/SEFIN elementos probatórios que pudesse ab-rogar o auto de infração, efetivo a CIÊNCIA e rogo aos Insígne Julgador pelo ARQUIVAMENTO do auto de Infração e consequentemente EXCLUSÃO deste PAT - 20222906300156.

É o breve relatório.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Os fundamentos que embasaram a aplicação do auto de infração foram os seguintes:

"Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)

I - se remetente do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b" deste inciso;"

"Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)"



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

"Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)"

O douto julgador monocrático julgou improcedente ao auto de infração em apreço, utilizando-se dos seguintes fundamentos jurídicos conforme segue abaixo:

"...Ao verificar os documentos apensos aos autos, não encontramos evidência de que o sujeito passivo tenha atendido ao que determina a legislação para que fosse afastado de si o descumprimento da norma.

Sendo assim, neste primeiro momento, foi constatado que não foi feito o pagamento do DIFAL ao qual estaria obrigado a recolher ao Estado de Rondônia, ficando o sujeito passivo em desacordo com o previsto na legislação.

Passaremos a seguir a analisar os argumentos de defesa do sujeito passivo.

I – SOBRE A ALEGAÇÃO DE NÃO TER SIDO RESPEITO OS PRAZOS PARA INÍCIO DE COBRANÇA DO DIFAL SOBRE O CONSUMIDOR FINAL.

Em resumo, com a entrada em vigor da aludida LC nº 190/2022, a partir de 05.01.2022, e nos termos da modulação dos efeitos da ADI 5479, que manteve até 31.12.2021 a validade do Convênio ICMS 93/15, o entendimento da Administração Tributária de Rondônia, é no sentido de optar pela anterioridade nonagesimal (art. 150-III-c da CF/88), em relação à produção dos efeitos, conforme previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 190/2022, in verbis, ou seja, somente 90 (noventa) dias após sua publicação:

"Artigo 3º — Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea c do inciso III do caput do artigo 150 da Constituição Federal"

Portanto, a cobrança do ICMS/DIFAL da NFE 88, objeto da presente autuação, deve ser afastada pois, apenas a partir de 05.04.2022, é que o mesmo poderia ser exigido pelo Estado de Rondônia e mesma foi emitida com data de 18.03.2022.

Pois bem. A presente demanda tal como posta na demanda em apreço, não comporta maiores digressões acerca do tema, uma vez que o douto julgador monocrático apreciou o mérito e de forma correta julgou improcedente o auto de infração fundamentado que a operação em testilha fora realizada no período de vacância de vigência da LC 190/2022, conforme disposto no seu art. 3º, em relação a seus efeitos, portanto, abarcada pelo manto do princípio da nonagesimal (art. 150-III-c da CF/88).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Frise, a cobrança do ICMS/DIFAL da NFE 88, objeto da presente autuação, deve ser afastada pois, apenas a partir de 05.04.2022, é que o mesmo poderia ser exigido pelo Estado de Rondônia e mesma foi emitida com data de 18.03.2022.

Ademais o próprio autuante instado a manifestar-se acerca do decisório, anuiu a r. decisão, conforme depreende-se da sua manifestação juntada aos autos em sede de contrarrazões.

Ante todo o exposto, conheço do Recurso de Ofício e Voluntário para negar-lhes provimento no sentido de manter incólume a r. decisão que julgou IMPROCEDENTE o auto de infração e declarou INDEVIDO o crédito tributário original no valor de e R\$ 128.448,27 (cento e vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos).

É como VOTO!

Porto Velho-RO, 15 de novembro de 2023.

JUAREZ BARRETO MACEDO
JUNIOR:

Juarez Barreto Macedo Junior
RELATOR/JULGADOR